



III CONGRESSO ACADÊMICO-CIENTÍFICO  
Educação, Tecnologia e Interdisciplinaridade  
Unidade Universitária da UEG de Porangatu  
01 a 04 de outubro de 2013

**CRIMES INFORMÁTICOS:**

**A NOVA LEI ‘CAROLINA DICKEMANN’ E SUAS FALHAS**

Fabiano Simão Prado Medeiros<sup>1</sup>

**Ementa:** Inicialmente, cumpre destacar que entre os elementos da globalização do planeta, a chamada ‘mutação tecnológica’, ou ‘informatização generalizada’, culminou na propagação da internet e na revolução. É inegável que a mencionada ‘revolução’ trouxe avanços significativos para a sociedade em, além de permitir que países, como o Brasil, pudessem ser integrados ao mundo globalizado em diversos aspectos. Entretanto, a consumação da informação lapidada em sistemas informatizados conjugada com a celeridade do fluxo alcançado com a rede mundial de computadores, não restringiu em apenas benesses para a sociedade brasileira. Acerca da criminalidade informática torna-se importante destacar que a maior bandeira da globalização e do avanço tecnológico está fincada na *Internet*, mas pelas próprias características do meio, vislumbra-se também um terreno novo e convidativo para a prática de delitos e fraudes que, como sabido, não ocorrem só no Brasil. Nesse sentido a utilização inapropriada das técnicas e procedimentos informáticos, inclua-se a internet, reveste-se de um grave fator criminógeno de delicado controle. Como decorrência assiste-se de imediato o relevante impacto das novas tecnologias nas regulações jurídicas, em especial no Direito Penal. Diante do cenário apresentado é indispensável que haja uma reflexão acerca das normas penais à luz do desenvolvimento da informática. Entre as expressões utilizadas — algumas de forma equivocada—temos: ‘crimes de informática’, ‘crimes tecnológicos’, ‘crimes cibernéticos’, crimes virtuais etc. Contudo, preferimos adotar o termo “crimes informáticos” pois, traduz, de forma ampliativa, os crimes praticados contra ou pela utilização

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito / Especialista. Universidade Estadual de Goiás- Unidade de Porangatu.  
[simaoprado@yahoo.com.br](mailto:simaoprado@yahoo.com.br)



**III CONGRESSO ACADÊMICO-CIENTÍFICO**  
**Educação, Tecnologia e Interdisciplinaridade**  
Unidade Universitária da UEG de Porangatu  
01 a 04 de outubro de 2013

de sistemas informatizados englobando-se aqueles cometidos na rede mundial de computadores. Foi promulgada e já está em vigor, a lei de nº 12.737/12, apelidada de Lei “Carolina Dieckmann”. O diploma legal altera o texto do Código Penal, adicionando-lhe novos tipos penais e modificando outros, e isto com o intuito de tipificar certas ações no meio informático que não cabiam em outros tipos penais presentes no código. Foi adicionado um parágrafo único ao artigo 298 do Código Penal, que equipara a documento particular o cartão de crédito ou débito. A lei tipifica a invasão de dispositivos eletrônicos alheios, conectados ou não à Internet, para obter ou alterar os dados nele presentes, bem como instalar vulnerabilidades para obter vantagens ilícitas ou o controle remoto do dispositivo eletrônico, ficando tipificado também o oferecimento e distribuição de dispositivos ou programas para estes fins. A lei fala apenas no crime de invasão, que será caracterizado se o dispositivo informático - conectado ou não a uma rede de computadores - for invadido por meio de quebra de senha ou de outros mecanismos de proteção. É justamente esse ponto que restringe a norma, já que, conforme a redação da lei, só será crime se o dispositivo de segurança foi violado. A invasão de computador sem senha, por exemplo, mesmo que o acesso não tenha sido autorizado, pode não ser punida. Há ainda duas críticas à lei. Uma delas é também referente à redação. Segundo ele, quando se coloca dispositivos de segurança, outras condutas deixarão de ser punidas – como é o caso de conseguir senhas por outros meios, como com base em informações sociais. Observa ainda que a pena prevista na lei é branda. A lei 12.737 prevê que crimes desse tipo serão punidos com multa mais detenção de seis meses a dois anos. Por isso, lembra o especialista, acabará sendo absorvida por outro crime. Por exemplo, quando ocorre a invasão e, posteriormente, a extorsão. A lei “Carolina Dieckmann” já nasce com falhas, que necessitam ser corrigidas ao serem aplicadas em casos concretos.

**Palavras-Chave:** Crimes informáticos. Lei. Falhas. Conscientização.